



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA
E mail camaramv@newage.com.br fone 47 3655-1130

PROJETO DE LEI Nº. 047/2009 de 30 de junho de 2009

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, ISRAEL KIEM PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O Município de Major Vieira passa a conceder tratamento diferenciado e simplificado em suas contratações públicas para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º O tratamento diferenciado e simplificado se dará no processo licitatório da seguinte forma:

I - as contratações cujo valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) serão destinadas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º Na hipótese dos licitantes optarem pela subcontratação prevista no inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º Em cada ano civil o valor máximo que poderá ser licitado por meio do disposto é de 25% (vinte e cinco por cento) de todo o total licitado naquele ano.

Art. 3º Não será aplicado o tratamento diferenciado e simplificado quando:

I – não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Major Vieira, 30 de junho de 2009.

JOSE MISRAEL FALKIEVICZ – vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Tem o presente projeto de lei o objetivo de regulamentar a aplicabilidade dos artigos 47, 48 e 49 da lei complementar federal nº 123/2006, que institui o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, prevendo tratamento diferenciado e simplificado nas aquisições públicas da União, dos Estados e dos Municípios, para as micro e pequenas empresas.

De acordo com as regras, os poderes públicos poderão comprar por ano das micro e pequenas empresas até 25% das aquisições públicas. Portanto o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte tem por objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social como estimular o empreendedorismo e a criação de empregos no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação.

Assim, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.


José Misrael Falkievicz – Vereador

DESPACHO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER

Em

30, 06 2009


PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 1ª votação

Em

07, 08, 09


PRESIDENTE

Aprovado em 2ª votação
Encaminhe-se o projeto a sanção
do Prefeito Municipal.

Em

13, 08, 09


PRESIDENTE